

Designação do Plano:

Concelho:

Data de reunião de Conferência Procedimental

Entidade com Parecer favorável condicionado:

Referência do Parecer:

Alteração do Plano Diretor
Municipal de Alandroal
Alandroal

DGEG
DG/562/SIGO/22

Considerado

Não considerado

Lacunas/lapsos/desconformidades apontados no parecer	Elemento do Plano	Resultado da Ponderação	Ponderação efetuada pela CMA
Pontos iniciais do parecer nada a obstar			-
2.3. Pedreiras (Massas Minerais)			-
Considera-se que embora seja compreensível a revogação da "SECÇÃO VI - ESPAÇOS AFETOS À EXPLORAÇÃO DE RECURSOS GEOLÓGICOS" do Capítulo IV com os seus artigos 40.º e 41.º, sugere-se que esta secção seja mantida, pois o Concelho do Alandroal é um dos 4 Concelhos integrantes da Área Cativa da Zona dos Mármore - Portaria n.º 441/90. Esta proposta de manutenção tende a prevenir a eventual existência de explorações de recursos geológicos (sejam massas ou depósitos minerais).	Regulamento		O Regulamento mantém referência a esta Secção com indicação de que esta foi revogada. Note-se que o Regulamento já prevê: " <i>Não obstante o constante no presente regulamento e demais legislação aplicável, é admitida a prospeção e exploração de recursos geológicos do domínio público e respetivos anexos de apoio, em todas as categorias e subcategorias do solo rústico</i> " (artigo 21.º, n.º 5).
b) Na "SECÇÃO II - EDIFICABILIDADE EM SOLO RÚSTICO" do Capítulo IV, a exemplo do que é previsto para as atividades agrícolas, pecuárias e florestais, deve: i. O artigo 23.º igualmente incluir a autorização das obras de construção destinadas a instalações de apoio à atividade extrativa; ii. O artigo 24.º igualmente incluir a autorização das obras de construção dos estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos resultantes da exploração de recursos geológicos. c) Na sequência do proposto no ponto anterior,	Regulamento		Foram incluídas obras de construção de estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos minerais e edificações de apoio à própria atividade extrativa, no âmbito do artigo 24.º, uma vez que a atividade extrativa é também uma atividade industrial e os requisitos previstos no PROTA são idênticos nestas duas situações. <u>PROTA admite:</u> Estabelecimentos industriais afectos à actividade extractiva ou de transformação primária de produtos minerais: a transformação pode ocorrer na proximidade do local de extracção quando tal seja imprescindível ou quando existem inconvenientes técnicos na sua instalação em zonas industriais, delimitadas nos PMOT em vigor. Ambas as situações devem ser devidamente comprovadas pela entidade reguladora do licenciamento. O PDM deve definir as condições de implantação destas construções, nomeadamente, índices de ocupação máximos do solo e altura da fachada;
Na sequência do proposto no ponto anterior, devem ser alterados os seguintes artigos, de forma a poderem ser autorizadas obras de construção destinadas a instalações de apoio à atividade extrativa bem como a estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos resultantes da exploração de recursos geológicos: i. Alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 27.º; ii. Alíneas b) e c) do artigo 31.º; iii. Alíneas b) e c) do artigo 33.º; iv. Alíneas b) do n.º 2 do artigo 35.º; v. Alíneas b) e c) do artigo 39.º;	Regulamento		Incluído de acordo com o referido no ponto anterior.